

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1568038 - SP
(2019/0246528-5)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO
ADVOGADOS : GASTÃO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
ANDREA AUGUSTA PULICI - SP129778
FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ -
SP253877

AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA LUÍSA ALVES DOS SANTOS - SP087980
AGRAVADO : J DE D V B (MENOR)
AGRAVADO : M DE D V B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : R M DE A V B
ADVOGADOS : ANDRÉ CAMERLINGO ALVES - SP104857
GISLENE BARBOSA DA COSTA - SP130809

INTERES. : CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA
INTERES. : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA LUÍSA ALVES DOS SANTOS - SP087980
INTERES. : COLEGIO SAO DOMINGOS
INTERES. : CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS TIJUCAS E TIGIPIÓ
ADVOGADO : AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI - SP172271
INTERES. : CONTROL TEC ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LOPES - SP122312
ELISABETE LOPES - SP166859

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA DO SEGURADOR EM PAGAR O SINISTRO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 402 E 772 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. No presente caso, não houve discussão a respeito da incidência dos juros de mora do segurador em pagar o sinistro e não foram interpostos embargos de declaração para sanar a omissão. Ausência de prequestionamento a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Para fins de prequestionamento, é indispensável que o Tribunal de origem, ao analisar o recurso interposto, exprima um juízo de valor, apreciando a matéria e o mérito da

insurgência à luz da disposição traçada no artigo de lei federal tido por violado, o que não ocorreu no presente caso.

3. O recurso especial possui fundamentação vinculada, com o escopo de garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão em virtude de alegação, tão somente, de injustiça ou incorreção do julgado, e não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia*. Dessa forma não cabe ao relator, "por esforço hermenêutico, extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019).

4. A fim de cumprir, o apelo extremo, o seu mister constitucional (art. 105, III, da Constituição da República) deve ser indicado, pela parte recorrente, o artigo de Lei Federal vulnerado a fim de que, verificada a ocorrência da violação, aí sim, possa ser reformado o aresto.

5. A não indicação, nas razões do recurso especial do dispositivo de lei federal violado, quanto à alegada incorreção do acórdão ao não reconhecer sua legitimidade para discutir a questão da incidência dos juros moratórios, corresponde a verdadeira ausência de impugnação desse fundamento do julgado, como seria de rigor, o que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.038 - SP (2019/0246528-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO
ADVOGADOS : GASTÃO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
ANDREA AUGUSTA PULICI - SP129778
FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA LUÍSA ALVES DOS SANTOS - SP087980
AGRAVADO : J DE D V B (MENOR)
AGRAVADO : M DE D V B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : R M DE A V B
ADVOGADOS : ANDRÉ CAMERLINGO ALVES - SP104857
GISLENE BARBOSA DA COSTA - SP130809
INTERES. : CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA
INTERES. : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA LUÍSA ALVES DOS SANTOS - SP087980
INTERES. : COLEGIO SAO DOMINGOS
INTERES. : CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS TIJUCAS E TIGIPIÓ
ADVOGADO : AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI - SP172271
INTERES. : CONTROL TEC ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LOPES - SP122312
ELISABETE LOPES - SP166859

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por Associação Cultural São Paulo contra decisão do em. Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fls. 519/522 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ao fundamento de ausência de prequestionamento em relação aos artigos 402 e 772 do Código Civil, apontados como violados no recurso especial.

Nas razões do agravo interno afirma que a decisão ora agravada sacramenta "injustiça atroz" porquanto mantém o afastamento da incidência dos juros moratórios sobre a indenização a ser paga pela seguradora em razão de sinistro coberto por apólice de seguro.

Salienta que há erro material na decisão agravada consistente na transcrição equivocada do acórdão que julgou a apelação interposta na fase de conhecimento ao invés do acórdão que efetivamente foi objeto do recurso especial, este representado pela ementa:

Agravo de instrumento – Indenização – Execução provisória – Extinção da lide secundária (denúnciação da lide) em relação à litisdenunciada (agravada) – A rejeição dos embargos de declaração da agravante está fundamentada –

Superior Tribunal de Justiça

Ausência de violação ao título executivo judicial – A agravante carece de legitimidade para discutir as cláusulas da apólice de seguro – Confirma-se decisão – Nega-se provimento ao recurso, conhecido em parte.

Sustenta que houve prequestionamento em relação aos juros de mora, ainda que não mencionados, expressamente, os artigos tidos por violados.

Assevera que "*[n]ão se discute aqui a limitação da cobertura da apólice ou distinção entre danos materiais ou morais. O que se discute é se a seguradora que paga a indenização mais 15 anos após o sinistro, mais de 15 anos após ter sido citada na ação, deve ser isenta do pagamento dos juros moratórios que, na forma do art. 405 do Código Civil, incidem desde a citação*".

Pede a reforma da decisão e o provimento do recurso especial.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.038 - SP (2019/0246528-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO
ADVOGADOS : GASTÃO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
ANDREA AUGUSTA PULICI - SP129778
FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA LUÍSA ALVES DOS SANTOS - SP087980
AGRAVADO : J DE D V B (MENOR)
AGRAVADO : M DE D V B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : R M DE A V B
ADVOGADOS : ANDRÉ CAMERLINGO ALVES - SP104857
GISLENE BARBOSA DA COSTA - SP130809
INTERES. : CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA
INTERES. : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA LUÍSA ALVES DOS SANTOS - SP087980
INTERES. : COLEGIO SAO DOMINGOS
INTERES. : CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS TIJUCAS E TIGIPIÓ
ADVOGADO : AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI - SP172271
INTERES. : CONTROL TEC ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LOPES - SP122312
ELISABETE LOPES - SP166859

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA DO SEGURADOR EM PAGAR O SINISTRO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 402 E 772 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. No presente caso, não houve discussão a respeito da incidência dos juros de mora do segurador em pagar o sinistro e não foram interpostos embargos de declaração para sanar a omissão. Ausência de prequestionamento a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Para fins de prequestionamento, é indispensável que o Tribunal de origem, ao analisar o recurso interposto, exprima um juízo de valor, apreciando a matéria e o mérito da insurgência à luz da disposição traçada no artigo de lei federal tido por violado, o que não ocorreu no presente caso.

3. O recurso especial possui fundamentação vinculada, com o escopo de garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão em virtude de alegação, tão somente, de injustiça ou incorreção do julgado, e não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia*. Dessa forma não cabe ao relator, "por esforço hermenêutico, extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a

fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019).

4. A fim de cumprir, o apelo extremo, o seu mister constitucional (art. 105, III, da Constituição da República) deve ser indicado, pela parte recorrente, o artigo de Lei Federal vulnerado a fim de que, verificada a ocorrência da violação, aí sim, possa ser reformado o aresto.

5. A não indicação, nas razões do recurso especial do dispositivo de lei federal violado, quanto à alegada incorreção do acórdão ao não reconhecer sua legitimidade para discutir a questão da incidência dos juros moratórios, corresponde a verdadeira ausência de impugnação desse fundamento do julgado, como seria de rigor, o que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Verifica-se que a Associação Cultural São Paulo interpôs agravo contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 487/488 e-STJ) que não admitiu o seu recurso especial (fls. 442/456 e-STJ), por sua vez manejado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido em fase de execução provisória, assim ementado (fls. 434/439 e-STJ):

Agravo de instrumento – Indenização – Execução provisória – Extinção da lide secundária (denúnciação da lide) em relação à litisdenunciada (agravada) – A rejeição dos embargos de declaração da agravante está fundamentada – Ausência de violação ao título executivo judicial – A agravante carece de legitimidade para discutir as cláusulas da apólice de seguro – Confirma-se decisão – Nega-se provimento ao recurso, conhecido em parte.

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta violação aos arts. 402 e 772 do Código Civil e divergência jurisprudencial com acórdão proferido pelo STJ.

Assevera que o "objeto deste recurso é UNICAMENTE demonstrar que o v. acórdão negou vigência aos artigos 402 e 772 do Código Civil, ao manter a r. decisão de primeiro grau, desconsiderando a inclusão dos juros de mora no cálculo da litisdenunciada, desde a citação" (fl. 449 e-STJ).

Pontua que há entendimento consolidado no STJ no sentido de que a seguradora é responsável pelo pagamento dos juros de mora, em virtude da denúncia à lide, adotando-se como termo inicial dos juros a data da citação da seguradora como litisdenunciada na ação proposta pelo vítima em desfavor do segurado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 476/484 e-STJ.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 487/488 e-STJ), sobreveio o presente agravo.

O em. Presidente do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão (fls. 519/522 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ao fundamento de ausência de prequestionamento em relação aos artigos 402 e 772 do Código Civil, apontados como violados no recurso especial, razão pela qual também não poderia ser conhecida a divergência jurisprudencial.

Contra essa decisão, o agravante manejou o presente agravo interno.

3. Na origem a Associação Cultural de São Paulo manejou agravo de

instrumento (2052048-72.2018.8.26.0000) contra decisão que em execução provisória da sentença proferida na ação de indenização proposta por Rose Mary de Antonio Vieira Borges e outros em face de Associação Cultural de São Paulo e outra, extinguiu a lide secundária em relação à litisdenunciada Allianz Seguros.

Naquele agravo afirmou que as alegações de incorreção do valor depositado pela Allianz Seguros, ausência de cálculo e incorreção deles não foram enfrentadas pelo juízo de primeiro grau de jurisdição. Aduziu que a Allianz Seguros "tem obrigação de garantir não só a importância segurada fixada na apólice como também arcar com os juros do período em que transcorreu a ação judicial". Argumentou que ela não depositou o valor segurado quando foi citada, em 2003 (isso só ocorreu depois de 13 anos, em 2016) e que há violação à sentença e ao acórdão, que impuseram juros de mora desde a citação, integrando esses juros a condenação, independentemente de expressa manifestação judicial. Defendeu que não há justificativa para que a condenação imposta à seguradora seja diversa da sua e da Construtora Ribeiro Caram, e por fim, salientou que o depósito da seguradora não veio acompanhado de cálculo e que o valor irrisório depositado por ela (R\$ 394.487,57) contradiz o acórdão.

Ao julgar o referido agravo de instrumento, a Corte de origem expressamente assentou (fls. 437/439 e-STJ) :

A Associação Cultural e a Construtora Ribeiro Caram foram condenadas de forma solidária ao pagamento de indenização em razão de queda de parte um muro sobre a co autora menor.

O objeto deste recurso é a condenação da seguradora na lide secundária (denúnciação da lide).

A r. decisão agravada considerou que essa condenação se limita ao "contratualmente devido", ou seja, ao teto da apólice, não ao total da condenação principal.

Julgou que esse teto não é de R\$ 738.000,00, conforme as cláusulas 209 e 210 do contrato, e que a Allianz Seguros depositou o valor correto e atualizado nos termos das cláusulas 211 e 212 (fls. 203).

Embargos de declaração da Associação não foram conhecidos em razão da ausência dos vícios previstos no art. 1022 do CPC e do caráter exclusivamente infringente do recurso (fls. 209).

Como se nota, ela está devidamente fundamentada.

As razões deste agravo de instrumento não deixam dúvida sobre o caráter infringente daqueles embargos de declaração.

A r. sentença condenou a seguradora "a indenizar em regresso os litisdenunciantes no valor da condenação limitada ao valor de teto da apólice sem distinção de condenação por danos materiais e morais" (fls. 232).

O acórdão de fls. 233/ 254, relatado pelo e. Des. Ramon Mateo Junior, confirmou esse capítulo da sentença nos seguintes termos: "agiu com acerto o magistrado sentenciante ao impor a denunciada o dever de indenizar em regresso o litisdenunciante, limitando o valor da condenação ao valor de teto da apólice, sem distinção de condenação por danos materiais e morais" (fls. 248/249).

Portanto, não há nenhuma violação ao título executivo judicial.

Acerca da lide secundária, a r. decisão agravada julgou "infundado o argumento de fls. 415 e seguintes" (fls. 202).

Esse argumento é da outra executada, a Construtora Ribeiro Caram. Em seu entendimento, a Allianz Seguros deve ser "diretamente executada" pela condenação principal e o valor do teto da apólice "na época do evento" era de R\$ 738.000,00, que atualizados para a data do depósito (11/ 2016) corresponde a R\$ 5.321.024,13 e "hoje" a R\$ 5.380.037,33 (fls. 333/ 336).

Não há palavra sobre juros de mora.

A causa de pedir da denúncia da lide é a apólice de seguro em que consta como segurada apenas a Construtora Ribeiro Caram (fls. 293/ 330).

Relembre-se que a questão do valor do teto dessa apólice foi solucionada pela r. decisão agravada com base em suas cláusulas 209 a 212.

A Associação tem apenas interesse financeiro nessa questão, não jurídico.

Portanto, ela carece de legitimidade para discutir os termos daquele negócio jurídico.

Esse conjunto probatório demonstra que beira a má-fé as alegações de omissão em relação aos juros de mora sobre a condenação na lide secundária e de ausência de cálculo por parte da seguradora (às fls. 13 das razões deste agravo de instrumento a Associação menciona expressamente "os cálculos apresentados pela Allianz").

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, conhecido em parte.

4. Da leitura do referido acórdão observa-se que não houve discussão a respeito da incidência dos juros de mora do segurador em pagar o sinistro.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de ser indispensável ao conhecimento do recurso especial, que tenham sido debatidas, no acórdão combatido, as questões trazidas no pedido recursal e ainda que a suposta violação de lei federal tenha surgido no julgamento do acórdão recorrido, é necessária a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem manifeste-se sobre a questão sob o enfoque dado pelo recorrente, sob pena de não se ter por satisfeito o requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia.

Nas razões do presente agravo interno, a recorrente diz (fl. 528 e-STJ) que houve prequestionamento tendo a relatora assentado no voto que:

"Esse conjunto probatório demonstra que beira a má-fé as alegações de omissões em relação aos juros de mora..."

Todavia, mera referência a anterior alegação do recorrente, não cumpre o requisito do prequestionamento.

Frise-se, por oportuno, que para fins de prequestionamento, é indispensável que o Tribunal de origem ao analisar o recurso interposto, exprima um juízo de valor,

apreciando a matéria e o mérito da insurgência à luz da disposição traçada no artigo de lei federal tido por violado, não bastando a mera referência à anterior alegação efetuada pelo recorrente.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INOCORRÊNCIA DE EVENTO DANOSO OU VÍCIO DO SERVIÇO. DANO MORAL E DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1815477/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020)

5. Ademais, a recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido de que a Associação não teria legitimidade para discutir os termos do negócio jurídico.

Para impugnar esse fundamento do acórdão recorrido a recorrente alega, tão somente, à fl. 447 e-STJ do recurso especial:

"O v. acórdão combatido equivoca-se ao asseverar que a RECORRENTE tem apenas interesse financeiro na questão em discussão, e não jurídico. Tal assertiva está incorreta, na medida em que o seguro foi contratado justamente em razão da obra realizada nas dependências da RECORRENTE, que foi condenada solidariamente pelo acidente ocorrido por responsabilidade da Construtora.

Todavia, o recurso especial possui fundamentação vinculada, com o escopo de garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão em virtude de alegação, tão somente, de injustiça ou incorreção do julgado, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019).

A fim de cumprir o apelo extremo o seu mister constitucional (art. 105, III, da Constituição da República) deve ser indicado, pela parte recorrente, o artigo de Lei

Federal vulnerado a fim de que, verificada a ocorrência da violação, aí sim, possa ser reformado o aresto.

Ao não indicar dispositivo de lei federal violado quanto à alegada incorreção do acórdão ao não reconhecer sua legitimidade para discutir a questão da incidência dos juros moratórios, a recorrente deixou de impugnar esse fundamento do julgado, como seria de rigor.

A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, qual seja: a ilegitimidade da recorrente, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

É imprescindível que no recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional sejam particularizados de forma inequívoca os normativos federais supostamente contrariados pelo tribunal de origem, cuidando o recorrente de demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica competente à questão controversa apresentada, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada.

O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Isso porque a controvérsia a ser tratada no recurso especial, sob a baliza da alínea "a" do art. 105, inc. III, da CFRB, respeita solver discussão quanto à contrariedade ou negativa de vigência perpetrada pelo tribunal *a quo* à legislação ou tratado federal em sua aplicação ao caso concreto.

O mero inconformismo não oferece os subsídios constitucionalmente exigidos para o julgamento do recurso especial, pois a falta de demonstração de possível violação de normativo infraconstitucional (argumentação deficiente) esvazia o sentido da controvérsia a ser dirimida nos termos impostos pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal (conferindo incompreensibilidade à questão), o que torna apropriada a aplicação, dada sua inteligência, da Súmula 284/STF.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.568.038 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0246528-5

Número de Origem:

20520487220188260000

56751320158260100

00056751320158260100

91032147320088260000

2109748820178260000

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO

ADVOGADOS : GASTÃO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

ANDREA AUGUSTA PULICI - SP129778

FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877

AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO : MARIA LUÍSA ALVES DOS SANTOS - SP087980

AGRAVADO : J DE D V B (MENOR)

AGRAVADO : M DE D V B - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : R M DE A V B

ADVOGADOS : ANDRÉ CAMERLINGO ALVES - SP104857

GISLENE BARBOSA DA COSTA - SP130809

INTERES. : CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA

INTERES. : AGF BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO : MARIA LUÍSA ALVES DOS SANTOS - SP087980

INTERES. : COLEGIO SAO DOMINGOS

INTERES. : CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS TIJUCAS E TIGIPIÓ

ADVOGADO : AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI - SP172271

INTERES. : CONTROL TEC ENGENHARIA S/C LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LOPES - SP122312

ELISABETE LOPES - SP166859

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO
ADVOGADOS : GASTÃO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
ANDREA AUGUSTA PULICI - SP129778
FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA LUÍSA ALVES DOS SANTOS - SP087980
AGRAVADO : J DE D V B (MENOR)
AGRAVADO : M DE D V B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : R M DE A V B
ADVOGADOS : ANDRÉ CAMERLINGO ALVES - SP104857
GISLENE BARBOSA DA COSTA - SP130809
INTERES. : CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA
INTERES. : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA LUÍSA ALVES DOS SANTOS - SP087980
INTERES. : COLEGIO SAO DOMINGOS
INTERES. : CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS TIJUCAS E TIGIPIÓ
ADVOGADO : AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI - SP172271
INTERES. : CONTROL TEC ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LOPES - SP122312
ELISABETE LOPES - SP166859

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020